

# EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado SIS 2613.0000541/2024

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.478, DE 26 DE JANEIRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO. AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA VIOLADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES POR MEIO DE LEI. SITUAÇÃO APTA A ENSEJAR A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 111, 115, XI, E 144, DA CE/89, E AOS ARTS. 2º, 29, V E VI, 37, CAPUT E INC. X, E 39, § 4º, DA CF/88.**

1. Não gozam os agentes políticos municipais do direito à revisão geral anual (art. 115, XI, da CE e arts. 37, X, e 39, § 4º, da CF), em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, V e VI, da CF), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 111 da CE e art. 37, *caput*, da CF) e atraídas pela

remissão do art. 144 da Constituição Estadual e aos princípios da Constituição Federal.

2. À vista da separação de poderes, a fixação de subsídio de Vereadores e de seus conseqüentários deve ser feita por meio de resolução e não de lei (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal)

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República e nos arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face da **Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Cerquilha**, pelos fundamentos expostos a seguir:

## **I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A **Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023**, que “dispõe sobre revisão geral anual de subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Cerquilha, e dá outras providências”, assim estabelece:

**Art. 1º** - Os subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Cerquilha e Prefeitura Municipal de

Cerquilha, ficam revisados em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), de modo a repor o poder de compra da moeda segundo a inflação apurada e acumulada nos últimos doze meses pelo índice IPCA.

**Art. 2º** - A recomposição inflacionária corresponde à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagido seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2023.

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos municipais questionados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

**Art. 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

**Art. 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

**XI** – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### A) VÍCIO MATERIAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS

**Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores são agentes políticos do Município, não sendo, portanto, servidores públicos comuns, porquanto não têm o**

*status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição e nomeação.

Por essas razões, a lei impugnada, que instituiu e implantou o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo padecem de inconstitucionalidade.

O artigo 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do **princípio da moralidade administrativa** (artigo 37 da Carta Magna) **as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos municipais** (artigo 29, V, Constituição Federal) – **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.**

A contrariedade a essas regras implica inconstitucionalidade da legislação local, por violação ao artigo 144 da Constituição Estadual em virtude de sua remissão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles as normas de pré-ordenação da autonomia dos entes federados, como as do artigo 29, V e VI, da Carta Magna, observado a tese fixada em repercussão geral (Tema 484).

### **Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E**

**VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP”.

(STF, RE 1.236.916/SP, Tribunal Pleno, Ministro Luiz Fux, 03-04-2020, DJe 23-04-2020 – grifos acrescentados).

Necessário pontuar o caráter **vinculante** da referida decisão do **plenário** do Supremo Tribunal Federal, tanto que, em **sede de embargos de divergência**, a **Suprema Corte reafirmou esse entendimento** no EmbDiv no AgRg no RE 1.217.439/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 23-11-2020, DJe 03-12-2020.

No âmbito desse Órgão Especial, destaca-se a mesma posição:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressão "os subsídios do Presidente da Câmara, dos **Vereadores**, do Prefeito e do Vice-Prefeito", constante no art. 1º da Lei nº 451, de 25.01.22, e art. 1º da Lei nº 537, de 26.01.23, do Município de Macaúbal. Não observância à regra da legislatura. Inadmissibilidade. Manifesta afronta aos art. 29, incisos V e VI, art. 37, art. 39, §4º, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 115, incisos XI e XV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente. Agravo Regimental. Da decisão deferindo a liminar. Recurso prejudicado. Apreciado o mérito da ação. Procedente a ação”. (TJ/SP, ADI 2296804-12.2023.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, julgada em 03/07/2024 e publicada em 11/07/2024).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas e expressões impugnadas que disciplinam o subsídio e a revisão geral anual para agentes políticos do Poder Legislativo por meio de lei e sem observar as regras da anterioridade de legislatura. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Lei que versa sobre revisão anual do subsídio de vereadores, mas que

deveria ser objeto de resolução. Inobservância da regra da anterioridade da legislatura. Previsão de atualização anual do subsídio, durante curso do mandato. Impossibilidade de aplicação da revisão geral aos agentes políticos. Violação aos artigos 5º, 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial e do E. STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (TJ/SP, ADI 204882-22.2024.8.26.0000, Des. Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, julgada em 26/06/2024 e publicada em 27/06/2024).

**Além disso, é absolutamente seguro que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos.**

Embora não estejam necessariamente atreladas revisão geral anual e irredutibilidade remuneratória, resulta do ordenamento jurídico positivo que tais direitos são circunscritos aos servidores públicos e agentes políticos vitalícios por ocuparem cargos profissionais, cujo regime jurídico é marcadamente distinto daqueles que transitoriamente são investidos em cargos públicos de natureza política.

**A Constituição Federal não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois, esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (artigo 37, inc. X) e Constituição Estadual (artigo 115, inc. XI) – é restrito aos servidores públicos em geral.**

Nessa senda, a norma guerreada – ressalte-se – vulnera ainda a **moralidade administrativa** (artigo 37, *caput*, Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual).

Conforme já mencionado, os agentes políticos não são servidores profissionais, e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública. Neste sentido:

“os direitos à irredutibilidade e a **revisão geral anual** são exclusiva e explicitamente consignados aos servidores públicos *stricto sensu* e aos agentes políticos investidos, estável ou vitaliciamente, em cargos isolados ou de carreira de natureza técnico-científica, **não se estendendo aos agentes políticos. Em especial, aos municipais, por colidir com a regra da fixação dos subsídios na legislatura precedente em momento anterior às eleições**” (Wallace Paiva Martins Júnior. *Remuneração dos Agentes Públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 226, destaques acrescentados).

A revisão geral anual viabilizada pela normativa impugnada ofende o artigo 115, inc. XI, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, e que deve ser analisado em conjunto ao artigo 39, § 4º, da Carta Magna, resultando que agentes políticos não foram contemplados com o direito à revisão geral anual de sua remuneração, que é adstrito aos servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Assim, julga esse colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça: ADI n. 2157443-77.2023.8.26.0000, Des. Rel. Décio Notarangeli, julgada em 22/11/2023 e publicação em 23/11/2023; ADI 2137349-11.2023.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, julgada em 25/10/2023 e publicada em 27/10/2023 e ADI n. 2137307-59.2023.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, julgada em 27/09/2023 e publicada em 28/09/2023; ADI n. 216737-73.2022.8.26.0000, Des. Rel. Campos Mello, julgada em 28/06/2023 e publicada em 29/06/2023 e ADI n. 2018154-32.2023.8.26.0000, Des. Rel. Matheus Fontes, julgada em 21/06/2023 e publicada em 22/06/2023.

Portanto, a norma comunal que instituiu o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Cerquilha é inconstitucional, porquanto contraria os artigos 111 e 115, XI, da Constituição Estadual, bem como os artigos 29, V e VI, 37, *caput* e X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, que devem ser observados, na forma do artigo 144 da Constituição Estadual.

## **B) VÍCIO FORMAL: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO E REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE LEI.**

À vista do princípio da separação dos poderes, o instrumento normativo adequado para fixação de subsídio de Vereadores, assim como seus conseqüentários, é a resolução.

Todavia, a lei impugnada disciplina também a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo.

Com efeito, a edição de lei para dispor sobre matéria de competência exclusiva da Câmara tipifica situação apta a ensejar a violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O instrumento veiculador da norma não se revela idôneo, dado que, por se relacionar com matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, a espécie normativa adequada seria a resolução.

Emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro.

Ainda, para efetiva existência de um Estado Democrático de Direito, é fundamental que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sejam independentes e harmônicos entre si, garantia que se encontra prevista no art. 2º da Constituição Federal e reproduzida no art. 5º da Constituição Paulista.

Esse dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito, assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, observando a doutrina que:

“O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza,

em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência”. (Teixeira, José Horácio Meirelles. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585)

A existência de vício formal contamina todo o processo legislativo e conduz à invalidação dos preceitos editados com a inobservância dos ditames constitucionais.

Também viola frontalmente o próprio art. 144 da Constituição Estadual e o art. 29, VI, da Constituição Federal, dispositivo este que enuncia:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Ora, o instrumento formalmente correto, *ex vi* do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de lei para disciplina do

assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção.

Nesse sentido, o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF”. (RE 494.253-AgR, Ministra Ellen Gracie, 22-02-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Em igual sentido, assim pronuncia esse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'E DO LEGISLATIVO' CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS INCISOS III E IV, DO ARTIGO 1º, E DO ARTIGO 2º, TODOS DA LEI Nº 2.601, DE 23 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE PIACATU/SP, QUE 'FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE PIACATU PARA A 17ª LEGISLATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – DISPOSITIVOS ENVOLVENDO A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE MEMBROS DO PARLAMENTO QUE EXPÕEM VÍCIO FORMAL – RESERVA DE RESOLUÇÃO QUANTO À MATÉRIA (CF. ARTIGO 29, INCISO VI, CR) – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CONTRASTE MATERIAL, ADEMAIS, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA

DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISOS V E VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – AÇÃO PROCEDENTE”. (TJ/SP, ADI n. 2042931-81.2023.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Casconi, Órgão Especial, 06/09/2023 e data de publicação 12/09/2023)

Inconstitucional, portanto, a lei contestada.

#### **IV – IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS**

Anote-se desde já a impossibilidade de a decisão modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para ressaltar a irrepetibilidade dos benefícios auferidos de boa-fé durante o período em que as normas geraram efeitos.

A modulação adotada nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 só é admitida excepcionalmente tendo em vista razões de risco à segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Em situação idêntica, o Supremo Tribunal Federal proveu recurso extraordinário aviado pelo Procurador-Geral de Justiça para extirpar essa modulação de efeitos, como se verifica de decisão assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (STF, RE 1.326.130/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-08-2021)

Transcrevo excerto da fundamentação desse decisum, bem elucidativa:

“Quanto à modulação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade estadual, o Desembargador relator do Tribunal de Justiça paulista assentou impor-se “o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (como reajuste), por razões de segurança jurídica (...) Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em situação semelhante, não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, ‘máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepetíveis’ (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015)” (fl. 9, e-doc.5).

**No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.236.916, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, o Plenário deste Supremo Tribunal não reconheceu a modulação de**

**efeitos em controvérsia constitucional análoga à trazida na espécie e fixou a tese de que, “em razão da natureza dos dispositivos julgados inconstitucionais, o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por eles produzidos na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão embargada” (DJe 28.8.2020).**

Nesse julgado o Ministro Edson Fachin ressaltou que, “quanto à segunda alegação da embargante, acolhida parcialmente pelo e. Relator, tenho que ela também não merece prosperar. A natureza das leis julgadas inconstitucionais limita gravemente a possibilidade de utilização da técnica de modulação de efeitos. Uma vez aplicada a leis que operaram ilegítima revisão de subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, a modulação de efeitos esvaziaria por completo o próprio sentido da declaração de inconstitucionalidade. Porque as leis declaradas inconstitucionais datam dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018, tendo todas já obtido pleno desenvolvimento no plano da eficácia da norma, a decisão de modular efeitos a partir da publicação do acórdão equivale a decidir, em sede de embargos, que essas leis não eram inconstitucionais. Não restam dúvidas de que não foi essa a decisão do plenário da Corte” (fl. 2, e-doc. 5).

**A modulação dos efeitos concedida pelo Tribunal de origem torna inócua a declaração de inconstitucionalidade das normas municipais que**

dispunham sobre a revisão geral anual dos vereadores, pois essas normas são de eficácia concreta e de implementação temporal limitada.

**O julgado recorrido diverge da orientação deste Supremo Tribunal quanto à adoção da técnica demodulação dos efeitos de efeitos de decisão judicial proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual.**

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e §1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a modulação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade estadual.” (Destaques acrescentados.)

De fato, não se adquirem direitos contra a Constituição e a Lei.

**Logo, não há que se cogitar de irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé.**

Não se pode olvidar que os conceitos indeterminados previstos no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 têm fundamento constitucional. Conforme destacado por Luiz Guilherme Marinoni, “a contenção dos efeitos exige, a partir de um juízo ancorado na segurança jurídica ou em outro princípio constitucional sob a forma de excepcional interesse social, a prevalência dos interesses que seriam sacrificados pela retroatividade sobre os afetados pela lei inconstitucional” (Curso de Direito Constitucional, 2ºed, São Paulo, RT, p. 1083).

A irrepetibilidade dos valores percebidos viola os princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da moralidade administrativa (arts. 5º, XXXVI e 37, caput da Constituição Federal), pois prestigia o interesse particular de um grupo de indivíduos em detrimento do interesse da coletividade em afronta os princípios de impessoalidade e moralidade administrativa.

## V - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da **Lei n. 3.478, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Cerquilha**.

Requer-se a requisição de informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Cerquilha, e a citação da d. Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Requer-se, por derradeiro, à vista da reunião do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de medida liminar para **suspensão da eficácia da norma impugnada**, destacando sua necessidade à vista da ponderabilidade e da plausibilidade da alegada incompatibilidade com a Constituição, mormente se considerados os efeitos pecuniários que repercutem negativamente no erário.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, data da assinatura digital.

**Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**  
**Procurador-Geral de Justiça**

dpgs

**Protocolado SIS 2613.0000541/2024**

**Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**

**Objeto:** Análise da constitucionalidade da Lei 3.478, de 26 de janeiro de 2023, do Município de Cerquilha, que dispõe sobre revisão geral anual de subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Cerquilha, e dá outras providências.

1. Distribua-se eletronicamente a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se o interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura digital.

**Paulo Sérgio de Oliveira e Costa**  
**Procurador-Geral de Justiça**

dpgs